

PROCESSO CEE N° 2113/80-A (DRECAP-3 n.ºs. 4287/4285/80)

INTERESSADO: CURSO SUPLETIVO DE 1º e 2º GRAUS "EDUCABRÁS"/CAPITAL

ASSUNTO : Solicita regularização da vida escolar de alunos matriculados sem idade legal: Ciomara Pires, José Carlos Machia, Édson Martos Miranda, Maria Lúcia Fortunatti e Daisy Dalla Pietra.

RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE N° 258/81 - CESC - APROVADO EM 25/02/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Sra. Diretora do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Educabrás", desta Capital, dirigiu-se a este Conselho solicitando a regularização da vida escolar de 5 (cinco) alunos, matriculados irregularmente quanto à idade exigida por Lei, em curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º graus.

A situação dos alunos, quanto à matrícula, é a seguinte:

Nome do aluno	Data de nasc.	Matrícula inic.sem /.	Idade	Série	Observações
Ciomara Pires	26/03/63	26/02/77	13 anos 10 meses	5a.série 1º grau	desistente da 8a.série em 78, concluiu-a no 1º semestre de 79
José Carlos Machia	24/06/57	01/06/76	18 anos, 11 meses 7 dias	1a.série 2º grau	concluiu o curso em 77
Édson Martos Miranda	07/07/57	01/07/76	18 anos, 11 meses 07 dias	1a. série 2º grau	concluiu o curso em 1977.
Maria Lúcia Fortunatti	23/11/57	01/07/76	18 anos, 07 meses 08 dias	1a. série 2º grau	concluiu o curso em 1977
Daisy Dalla Pietra	01/05/57	01/07/76	18 anos e 10 meses	1a. série 2º grau	desistente da 3a. série do 2º grau em 77-2ºsem.

A irregularidade foi constatada pela Sra. Supervisora de Ensino da Unidade, ao analisar o processo de convalidação de atos escolares praticados, no período de 01/06/76 a 16/01/78, pelo estabelecimento (Processo DRECAP-3 n° 767/80 - Processo CEE n° 2113/80).

A mencionada autoridade, no protocolado acima referido, determinou que o estabelecimento formalizasse, em processo à parte, o pedido de convalidação de estudos feitos pelos interessados, que cursaram o 1º e 2º graus.

O Sr. Diretor, às fls. 03, justificou o fato da matrícula irregular, alegando "inadvertência dos elementos do setor de matrículas, desta escola".

O expediente foi analisado pelas várias instâncias administrativas da Secretaria de Estado da Educação, que se manifestaram no sentido de convalidação dos atos escolares praticados.

2. APRECIÇÃO:

O presente protocolado versa sobre matrícula com idade abaixo do limite permitido em curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º graus, sendo que os atos escolares praticados pela escola, no período de 1.6.76 a 16.1.78, já foram analisados por este Conselho Estadual de Educação através do Parecer n° 162/11.

A matéria foi regulamentada por este Conselho, através da Deliberação CEE n° 14/73, que estabeleceu Normas Gerais para o Ensino Supletivo do Estado de São Paulo, tendo determinado, no mínimo, a idade de 19 anos, na data do encerramento da matrícula, quando se tratar de matrícula no 2º Grau. (artigo 9º).

O artigo 8º da citada Deliberação estabeleceu os seguintes requisitos para matrícula em nível das 4 (quatro) últimas séries do 1º grau.

a) tenham no mínimo a idade de 14 anos, na data do encerramento da matrícula;

b) estejam freqüentando ou tenham concluído cursos de aprendizagem ou de qualificação profissional, ou já estejam interessados no trabalho;

c) ou, não atendendo à condição mencionada na alínea "b", tenham, no mínimo, 16 anos completos, na data do encerramento da matrícula.

O requisito de idade, conforme vários pronunciamentos deste Conselho, é condição indispensável para maior eficácia do rendimento do aluno, sendo que o não cumprimento constitui desobediência à legislação que rege o Ensino Supletivo.

Pela análise dos autos, pudemos observar que não houve má fé por parte dos interessados. O erro é do estabelecimento, que quebrou um "princípio que há de ser atendido, para salvaguarda dos interesses, ou seja, dos próprios estudantes". (Parecer CEE n° 629/79).

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de Parecer que devam ser, em caráter excepcional, convalidadas as matrículas dos alunos: Ciomara Pires, na

5a. série do 1º grau; de João Carlos Machia, Édson Martos Miranda, Maria Lúcia Fortunatti e Daisy Dalla Pietra, na 1a. série do 2º grau do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus "Educabrás", desta Capital, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Advirta-se a Escola pelas irregularidades cometidas.

CESG, em 22 de janeiro de 1981

a) Conselheiro José Maria Sestílio Mattei  
Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1981

a) Consº Pe. Lionel Corbeil  
Vice-Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente